

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2019

Apensado: PL nº 1.804/2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo sistema único de saúde.

Autor: Deputado DR. LUIZ OVANDO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Dr. Luiz Ovando, objetiva alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo sistema único de saúde.

Eis a Justificação:

“Este Projeto de Lei pretende facilitar e agilizar o credenciamento de médicos clínicos e especialistas para atuação no SUS. A ideia é reduzir a burocracia que hoje é necessária para a participação dos profissionais no atendimento de usuários da saúde pública.

O que ocorre atualmente é a existência de médicos que querem atuar no SUS, porém não conseguem a habilitação, seja por falta de um canal mais fácil de inscrição, ou pela lentidão na avaliação do requerimento. Desta forma, perdem os profissionais, que querem mais clientes, e perdem os pacientes, por terem que aguardar muito tempo para uma simples consulta.

Nossa proposta estabelece que haverá um prazo para análise do pedido de credenciamento, e o mesmo será aprovado caso não exista indeferimento no período. Isso significa que os gestores do SUS terão que analisar o requerimento com agilidade pois, se não o fizerem, a habilitação será automática.



Ainda que os valores praticados para remuneração de atendimentos sejam baixos, entendemos que a simplificação do credenciamento seria um passo importante para melhorar o acesso dos usuários do SUS à média complexidade. Isso aliviaria um dos maiores problemas do sistema.”

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.804, de 2021, de autoria do nobre Deputado Dr. Gonçalo, que “[d]ispõe sobre o credenciamento de profissionais médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.”. Trata, portanto, de temática semelhante, abordando ainda questões de remuneração, responsabilidades para o pagamento, uso de prontuário eletrônico e descredenciamento.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e tramitam sob o regime ordinário, conforme art. 151, II, do RICD.

Foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado parecer favorável aos PLs nº 4.502, de 2019, e nº 1.804, de 2021 (em apenso), na forma do Substitutivo apresentado, que condensa ambas as propostas. Eis excerto do voto que conduziu a maioria:

“Ambas as alterações propostas são meritórias para a saúde pública. A dificuldade ou atraso para conseguir uma consulta com especialista no SUS são duas das queixas mais comuns dos usuários, especialmente em cidades afastadas dos grandes centros. Isso leva a diagnósticos tardios, ou obriga o cidadão a pagar consulta particular, mesmo quando não tem condições financeiras para isso. Essas mudanças permitiriam facilitar o credenciamento de um grande número de profissionais, aumentando o atendimento público nas especialidades médicas, desafogando filas e permitindo uma assistência digna à população.”

Após, vieram as proposições para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 3 4 9 0 9 4 3 2 0 0 0 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto as demais proposições veiculam normas relacionadas à política pública de saúde, especificamente sobre o credenciamento e a habilitação de profissionais médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial, **conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União, ex vi dos art. 24, XII, da Constituição da República.**

Apreciada sob ângulo **materia**, o conteúdo das proposições em exame não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos e imediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Ao contrário, o constituinte de 1988 consagra o direito fundamental à saúde no art. 6º, *caput*, afirmando, ademais, que “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso



universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”, em seu art. 196.

Há, desse modo, um dever constitucional imposto ao legislador para engendrar arranjos normativos que maximizem o exercício em concreto do direito fundamental à saúde, mediante a formulação de políticas públicas.

Portanto, **o PL nº 4.502, de 2019, o PL nº 1.804, de 2021, e o Substitutivo aprovado na CSSF revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, as proposições em exame qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o PL nº 4.502, de 2019, o PL nº 1.804, de 2021, e o Substitutivo aprovado na CSSF não possuem quaisquer vícios: observam perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos:

- a) Pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado** pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF;
- b) Pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.502, de 2019**;
- c) Pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.804, de 2021**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
 Relator



* C D 2 3 4 9 0 9 4 3 2 0 0 0 *